

A  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO/SMGOV**  
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA**  
**CREMILDES DUARTE RAMOS**

**Assunto: Resposta ao ofício nº 29262/SMGOV/SUP/2025.**  
Referência: NUP 9.176251.

Prezada Senhora,

A empresa **ANDRADE E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.309.667/0001-24, com sede na avenida Centenário, nº 373 – Centenário, por sua representante legal ANNE CAROLINE ANDRADE CESÁRIO, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 200975 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 756.120.622-49, no lúdimo intuito de que seja possível a perfeita execução do contrato administrativo, vem expor e requerer o seguinte.

- 1 – O reajuste do contrato administrativo;
- 2 – O reequilíbrio econômico-financeiros do contrato administrativo.

Os presentes pedidos são fundamentados nas questões de fato e de direito abaixo aduzidas.

**1. DO PEDIDO DE RAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Com fundamento no art. 40, XI e 55, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Lei nº 8.666/93.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Desse modo, tendo em vista o transcurso de tempo superior a 01 (um) ano desde a apresentação da proposta e com fundamento nas disposições legais e editalícias acima transcritas, percebe-se que é direito da Contratada que os valores inicialmente estabelecidos sejam reajustados, conforme variação da inflação pelo índice IPCA/IBGE.

Dessa maneira, conforme documentação em anexo, incluindo as planilhas com cálculo em conjunto do reajuste e do reequilíbrio econômico-financeiro, é direito da Contratada a revisão dos valores inicialmente pactuados.

## **2. DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.**

Em seguida, como é devidamente comprovado no presente item, é essencial e direito da contratada a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a ocorrência de fatos supervenientes ao pregão eletrônico, principalmente a constatação de Caso Fortuito e Força maior, bem como o transcurso de tempo superior a 01 (um) ano desde a proposta apresentada e vencedora na licitação. As condições anteriormente contratadas foram totalmente alteradas ao longo do último ano, de modo que se verifica a completa quebra da equação econômico-financeira inicial do contrato.

Dessa maneira, as condições estabelecidas no momento da realização do Pregão Eletrônico nº 051/2023, Processo Administrativo nº 004194/2023, foram alteradas, de modo que se tornou impossível a manutenção dos exatos termos que firmam pactuados naquele momento. Verifica-se, claramente, que a quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, de modo que o seu restabelecimento amigável é a medida a ser seguida.

## **DO DESEQUILÍBRIO ECONOMICO FINACEIRO**

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos (Planilha de custo e notas fiscais) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, conforme documentos anexos, esta requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado.

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com este órgão, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e consequentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros.

Desse modo, resta evidente a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro para a manutenção do contrato.

### **DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONOMICO FINACEIRO DO CONTRATO.**

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

1. D) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porem de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, configurado álea econômica extraordinária e extracontratual.”**

(Grifo nosso).

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras, e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração**. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todo os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

**“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as**

condições da época da proposta são alteradas, (...).” (In Licitação Pública e Contratos Administrativos, 2ª ed., pg. 895). (Grifo nosso).

ISTO POSTO, requer:

Mediante a assinatura da prorrogação do contrato seja aceito o pedido de reajuste do contrato administrativo, tendo em vista o transcurso de tempo superior a 01 (um) ano desde a apresentação da proposta, aplicando-se a variação do índice IPCA/IBGE para o período e que seja aceito o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista variação nos preços devidamente fundamentado e comprovado na presente manifestação, bem como pelos documentos em anexo.

Boa Vista, 24 de abril de 2025.

Atenciosamente,

**DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023.**

**PROCESSO Nº 004194/2023.**

**CONTRATO Nº 244 – SMGOV/SUP/2023.**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	DATA NF	Nº NF	PREÇO CONTRATADO	PREÇO CUSTO ATUAL	QNT	PREÇO REEQUILÍBRIO	VALOR TOTAL
01	Coroa de flores (pequena) dimensões: h= 1,00 m por I=1,00 m, composto de flores do campo, esponja floral e folhagem	23.04.2025	6714	R\$ 300,00	R\$ 450,00	20	R\$ 450,00	R\$ 9.000,00
02	Coroa de flores (média) dimensões: h=1,20m por I=1,00 m, composto de flores do campo, esponja floral e folhagem	09.04.2025	6707	R\$ 320,00	R\$ 450,00	30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
03	Coroa de flores (grande) dimensões: h=1,50 m por I=1,00 m, composto de flores do campo, esponja floral e folhagem	12.04.2025	6709	R\$ 500,00	R\$ 550,00	70	R\$ 550,00	R\$ 38.500,00
04	Buquê com 06 flores naturais, Descrição: Rosas, margaridas, crisântemo, avencão, gipsofila (flores variadas), embalagem de papel-celofane e laço.	23.04.2025	6715	R\$ 195,00	R\$ 200,00	20	R\$ 200,00	R\$ 4.000,00
<b>Valor total do contrato</b>								<b>R\$ 65.000,00</b>

